



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 17 / 04 / 1997
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

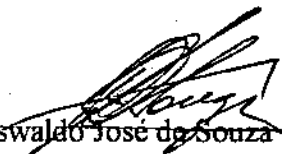
**Processo** : 10840.002221/93-48  
**Sessão de** : 24 de maio de 1995  
**Acórdão** : 203-02.182  
**Recurso** : 96.935  
**Recorrente** : COTRAMP IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Ribeirão Preto - SP

**IPI - FALTA DE LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO** - O tributo será exigido mediante lançamento de ofício quando apurada, em procedimento fiscal, a falta de recolhimento, considerando-se, porém, para efeito de compensação, os créditos escriturados. TRD - não exigível no período apontado. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COTRAMP IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em dar provimento parcial ao Recurso: I - por unanimidade de votos, para excluir a TRD, no período anterior a agosto/91; II) por maioria de votos: a) no que tange à revogação do artigo 41 parágrafo 1º. Vencido o Conselheiro Celso Ângelo Lisboa Gallucci; e b) quanto a parte preponderante aos créditos. Vencidos os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Feraz dos Santos. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

  
Oswaldo José de Souza  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sérgio Afanasieff.

jm/ja-ml/ja



**Processo :** 10840.002221/93-48

**Acórdão :** 203-02.182

**Recurso :** 96.935

**Recorrente :** COTRAMP IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado auto de infração (fls. 01/02), em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, apurando-se as seguintes irregularidades:

1) falta de lançamento e de recolhimento de IPI sobre vendas de máquinas e implementos agrícolas e suas partes, a partir de 05/10/90 até 25/06/91, em face da revogação da isenção prevista no artigo 45, inciso XXXV do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, RIPI/82, pelo artigo 41, parágrafo 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, por ter característica setorial;

2) falta de lançamento e de recolhimento do IPI nas saídas de eixo de transmissão e engrenagem, no período de JAN/90 a DEZ/92, com classificação fiscal e alíquotas impróprias, segundo a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto-Lei nº 97.410, de 23/12/88, TIPI/88;

3) falta de lançamento e de recolhimento do IPI por revenda de matérias-primas de uso em produtos que industrializa efetuada a revendedores;

4) falta de recolhimento de IPI, em decorrência da apropriação na conta corrente fiscal do IPI, de créditos indevidos resultantes de aquisição de matérias-primas utilizadas em produtos que industrializa e revende para consumidores finais;

5) falta de recolhimento do IPI, decorrente de débitos oriundos dos saldos devedores do IPI, relativos às 1ª e 2ª quinzenas de JAN/91, lançados e devidamente apurados e registrados no Livro Registro de Apuração do IPI Modelo 08, no prazo determinado no artigo 4º da Lei 8.133, de 27/12/90;

6) ausência da escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque Modelo 03, prevista no artigo 279 Do RIPI/82, ou de fichas ou escrituração substitutiva autorizada.

A interessada apresentou Impugnação às fls. 169/173, alegando, em síntese, que:



**Processo** : 10840.002221/93-48  
**Acórdão** : 203-02.182

a) inicialmente faz uma descrição de seu principal produto, denominado "TRAMPULO", bem como de algumas partes que entram em sua montagem, citando inclusive as respectivas classificações fiscais;

b) questiona o lançamento das notas fiscais série C-1, nºs 953, 955, 958, 972 e 973, de simples remessa, relacionadas no Demonstrativo de fls. 18/19, alegando que houve faturamento antecipado, embasado no artigo 60, inciso I do RIPI/82, e que no período de emissão das notas de faturamento antecipado (venda para entrega futura), gozava do benefício da isenção;

c) relativamente aos produtos "eixo de transmissão" e "engrenagem", aduz que os mesmos classificam-se nos códigos 8432.90.000 e 8433.90.0000, respectivamente, sendo ambos "partes" de implementos e máquinas agrícolas, isentas do IPI até 05/10/90, havendo tributação indevida das notas fiscais relacionadas nos Demonstrativos de das Notas Fiscais, de fls. 33/35 e de fls. 65/68, respectivamente;

d) teria sido violado o princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 153, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal, tendo em vista que, quando do lançamento de ofício sobre as notas fiscais relacionadas no Demonstrativo de fls. 124, a autuante não compensou o IPI cobrado em operações anteriores, alegando que o lançamento foi procedido sem considerar os saldos credores existentes;

e) não pode analisar os valores dos créditos desconsiderados, pois não foram informados os documentos que originaram a glosa, ferindo o seu direito à ampla defesa e ao princípio do contraditório pleno, ambos amparados pela Constituição Federal;

f) não pode prosperar a exigência por não concordar com o enquadramento dado pela autuante, requerendo a improcedência do Auto de Infração, ou, se este não for o entendimento, requer seja o trabalho fiscal refeito posto que não foram informados os documentos em que a auditora se baseou para aferição do ajuste mencionado no parágrafo 5º do Termo de Encerramento.

A Fiscal Autuante manifestou-se às fls. 178/181, reafirmando as infrações apontadas, porém, concordando com o direito à compensação do IPI, lançado de ofício, com os saldos credores existentes no Livro de Apuração do IPI, conforme prevê o artigo 98 do RIPI/82.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 201/204, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, ementando assim sua decisão:



Processo : 10840.002221/93-48  
Acórdão : 203-02.182

**"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**

A falta de lançamento e recolhimento de IPI, apurados em procedimento fiscal, enseja a exigência do tributo mediante lançamento "ex-officio". Todavia, conforme prevê o artigo 98 do RIPI/82, serão considerados os créditos do IPI a que tem direito a impugnante."

Cientificada em 04/01/94, a recorrente interpôs recurso voluntário em 03/02/94 (fls. 216/223) requerendo:

a) sejam recalculados os juros, de vez que o valor exigido está acima do permitido constitucional;

b) seja excluída a TRD como parâmetro dos juros a partir de março de 1991, por constituir esta prática, também, um ato inconstitucional;

c) sejam acatadas as classificações fiscais por nós adotadas, por serem as mais condizentes tecnicamente com os produtos;

d) tendo sido a exigência inicial alterada pela consideração de créditos existentes, requeremos seja o auto inicial retificado, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de IMPUGNAÇÃO em primeira instância, matendo-se o direito de 50% de desconto nas multas, por ser de direito:

d.1) requeremos que nossos créditos sejam compensados devidamente corrigidos, até a data do aproveitamento, dando assim um tratamento igual fisco/contribuinte;

e) seja o Auto de Infração retificado também no que diz respeito à quitação efetivada da primeira e da segunda quinzenas de janeiro de 1991, eliminando-se esses débitos do montante exigido:

e.1) sejam desconsideradas as imputações aleatoriamente feitas.

É o relatório.



Processo : 10840.002221/93-48  
Acórdão : 203-02.182

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

As razões de decidir apresentadas pelo julgador de primeira instância estão muito bem postas e tratam perfeitamente da discussão em tela.

“Em que pese todo o esforço desenvolvido pela interessada na peça impugnatória, não podem prosperar suas argumentações, eis que destituídas de suporte legal, exceto à questão da compensação dos créditos, prevista no artigo 98 do RIPI/82 e reconhecida pela fiscalização às fls. 180.

Relativamente à tributação da notas fiscais de simples remessa, não prosperam as alegações da impugnante, porquanto o artigo 236, parágrafo 3º e incisos do RIPI/82, determina o lançamento de imposto à alíquota a que estiver sujeito o produto na data da efetiva saída.

O Parecer Normativo CST nº 40/76, esclarecendo sobre faturamento antecipado, expressa em seu item 4: “...o faturamento antecipado não é caso de saída ficta, ou seja, não constitui modalidade de ocorrência do fato gerador do imposto. Prevalecerá, nos casos de faturamento antecipado, haja ou não lançamento do imposto, o tratamento fiscal que vier a vigorar na data de ocorrência do fato gerador.”

Considerando que, na data da efetiva saída dos produtos, momento do fato gerador, os mesmos não gozavam de qualquer isenção e considerando, ainda, o dispositivo legal e o Parecer retrocitados, há que se rejeitar a alegação da impugnante.

Quanto às classificações fiscais dos produtos “eixo de transmissão” e “engrenagem”, mais uma vez improcedem as alegações da atuada.

É necessário ressaltar que a correta classificação fiscal faz-se pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, apresentados no Decreto nº 97.410/88 e não em razão daqueles produtos serem utilizados, ou não, em máquinas agrícolas como entende a impugnante.

Desta forma, quanto ao produto “eixos de transmissão” verifica-se, pela aplicação das citadas regras, que existindo posição específica 8708.50.9900 (16%), não pode tal produto, ser classificado como “partes” de máquinas agrícolas.



Processo : 10840.002221/93-48  
Acórdão : 203-02.182

Igualmente, não há que admitir a classificação fiscal para o produto “engrenagem” tal como pretendida pela interessada, tendo em vista a nota 2, item “a”, da seção XVI, da TIPI/88 prevê que as partes que constituem artefatos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 84 ou 85, com exceção das posições 8485 e 8548, que não é o caso, incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem. Assim, correto o entendimento da fiscalização, visto que o produto “engrenagem” classifica-se na posição 8483.40.0102 (12%) não podendo ser classificado como “partes”.

Finalmente, não prosperam as alegações de cerceamento ao direito de defesa e ao pleno contraditório, eis que às fls. 130 e 131, constam todos os elementos reclamados pela impugnante, tendo os cálculos sido corretamente efetuados.

Assim, ficou demonstrado o correto procedimento fiscal, considerando-se, todavia, os créditos de IPI a que a autuada tem direito, conforme cálculos de fls. 178/196.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO** a impugnação por tempestiva para, no mérito, **DEFERI-LA PARCIALMENTE**, considerando seu direito de crédito, nos termos do artigo 98 do RIPI/82, **REDUZINDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO PARA 25.739,78 UFIR, SENDO 6.260,88 UFIR DE IPI, 13.191,59 UFIR DE JUROS DE MORA, 6.260,88 UFIR DE MULTA PROPORCIONAL E 26,43 UFIR DE MULTA REGULAMENTAR** (cálculos válidos até 09/93), devendo ainda considerar-se os pagamentos de fls. 176, após serem certificados e homologados.”.

As novas alegações trazidas ao processo na fase recursal não devem prosperar.  
Explico:

A reivindicação do atendimento ao princípio da não cumulatividade foi acolhida pela fiscalização com a compensação dos créditos anteriores. Não há pois, cogitar-se de novo prazo, vez que atendido o pleito.

Quanto à correção dos créditos, não há previsão legal que sustente a pretensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.002221/93-48  
**Acórdão** : 203-02.182

Entendo, por outro lado, que a recorrente tem direito à exclusão da TRD (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA) como parâmetro de correção, como têm sido reiteradamente decididos por esta Câmara e por este Conselho.

Quanto às notas fiscais de simples remessa e classificação fiscal dos produtos, entendo serem corretos os entendimentos adotados pela decisão monocrática.

Os requerimentos mencionados no relatório não carecem de atendimento, visto terem sido superados.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período anterior a agosto/91, no que tange à revogação do artigo 41 parágrafo 1º, e quanto a parte preponderante aos créditos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA